



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Autos nº 21373-50.2013.811.0002 – Código 324984

Vistos, etc.

PATRÍCIA FERNANDA LIMA BARBOSA DA SILVA TOLDA promove a presente *ação de indenização por danos materiais e morais* em desfavor de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Hipermercado Extra)**, argumentando, em síntese, que trabalha na empresa RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda., prestando serviços de balanço/inventário em estabelecimentos comerciais, razão porque no dia 22.07.2013, por volta das 18h45min, se deslocou até a empresa requerida na companhia de uma colega de trabalho e no carro desta, para trabalharem, tendo estacionado o veículo no estacionamento da empresa requerida.

Destaca que os funcionários da empresa RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda. são orientados a não portarem qualquer objeto pessoal durante o horário de trabalho para não ocorrer situações constrangedoras de serem revistadas, motivo pelo qual deixou sua bolsa embaixo do banco do carro de sua colega e foi trabalhar nas dependências da empresa requerida.

Narra que trabalhou até as 07h20min do dia seguinte, quando então retornou ao carro e percebeu que sua bolsa não se encontrava no local em que havia deixado, o que lhe motivou a realizar um boletim de controle interno a pedido da requerida e, posteriormente, um boletim de ocorrência.

Assevera que em sua bolsa havia vários utensílios, dentre eles aliança, perfumes, maquiagem, carteira, celulares, bem como quantia em dinheiro, que somados alcançam a importância de R\$ 3.391,00.

Salienta que buscou auxílio junto à requerida, porém esta não lhe prestou nenhuma assistência, inclusive ignorou sua qualidade de consumidora, na medida em que efetuou a aquisição de produto no estabelecimento da requerida no período em que esteve no local realizando auditoria.

Assim, após expor suas razões jurídicas, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de dano material no importe de R\$ 3.391,00 (três mil trezentos e noventa e um reais) e dano moral na quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta e um reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/49.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 53/73, que veio acompanhada dos documentos de fls. 74/112, alegando, em síntese, que inexistente prova



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

do furto narrado na inicial e que na bolsa da autora havia os pertences por ela alegado, impugnando, deste modo, todos os documentos colacionados na exordial.

Afirmou, ainda, que o cupom fiscal juntado na inicial não diz respeito à compra efetuada pela requerente, pois ela não portava sua carteira e cartões dentro do estabelecimento da requerida, de modo a afastar eventual relação de consumo.

Alegou que mesmo que fosse verdadeira a ocorrência do furto e os eventuais prejuízos, estes não poderiam ser imputados à requerida, uma vez que o caso em tela não se trata de responsabilidade objetiva, pois inexistente contrato de guarda e de depósito, como também não existe no local cobrança de taxa de estacionamento, de forma que eventual responsabilidade depende da demonstração de culpa da empresa.

Assegurou inexistir dano moral a ser indenizado, à vista da ausência dos requisitos que norteiam a responsabilidade civil.

Por fim, impugnou os documentos carreados aos autos que demonstram o alegado prejuízo de ordem material; dispôs quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária; impugnou o pedido de inversão do ônus da prova, requerendo, enfim, a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 115/129.

Instadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, apenas a parte autora manifestou às fls. 132.

Na decisão à fl. 135 o processo foi saneado oportunidade em que fixei os pontos controvertidos, invertei o ônus da prova e deferi a prova oral. No mesmo ato, designei audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinado a parte requerida que trouxesse aos autos as filmagens das câmeras de vigilância.

Da respectiva decisão a parte requerida interpôs agravo de instrumento no tocante a inversão do ônus da prova que, contudo, foi desprovido pela instância superior (fls. 184/190).

À fl. 155 a requerida informou que não possuía mais as filmagens das câmeras de vigilância.

Seguindo o feito com a necessária instrução, foi inquirido 01 (uma) testemunha (fls. 172). As partes apresentaram alegações às fls. 176/177 e 178/183.

Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
 3ª VARA CÍVEL

Pretende a autora ser ressarcida pelos danos materiais e pelos danos morais sofridos, em vista do furto de sua bolsa que se encontrava dentro de um veículo, que, por sua vez, encontrava-se estacionado no pátio do supermercado, ora empresa requerida, entre o dia 22 e 23 de julho de 2013.

Pois bem, a única testemunha inquirida em juízo e arrolada pela parte autora, quer seja, a Sra. Grasiela Soraia dos Santos Araújo (fl. 172), declarou que no dia 22.07.2013 foi até a empresa requerida juntamente com a autora para trabalharem, sendo que estacionou o veículo no pátio da requerida, tendo a autora, antes de ter guardado sua bolsa dentro do automóvel, pego um cartão "para compra de coisas no mercado". Salientou, ainda, que no dia seguinte (23.07.2013), quando retornaram ao veículo, a autora constatou que sua bolsa havia sido furtada.

Neste contexto, tenho que a relação havia entre as partes envolve também relação de consumo, pois a testemunha acima corrobora a alegação da autora de que teria efetuado a aquisição de produtos nas dependências da empresa requerida no período em que lá permaneceu, ao afirmar que ela estava de posse de seu cartão bancário, fortificando, assim, a compra noticiada no cupom fiscal de fl. 41, diga-se, por meio de cartão de crédito, realizada no dia 22.07.2013, às 23h07min.

Portanto, a autora deve ser enquadrada também como consumidora para fins de apuração da responsabilidade descrita na inicial.

Desta forma, certo é que compete à empresa requerida zelar pela segurança em suas dependências, quer seja externa ou interna.

Essa matéria já se encontra sedimentada na doutrina, jurisprudência e legislação pátria, haja vista que cabe a empresa que fornece o estacionamento responder pelos danos sofridos ao consumidor.

Realmente, a propósito do tema, confira o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. VEÍCULO PERTENCENTE A POSSÍVEL LOCADOR DE UNIDADE COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA NO LOCAL. OBRIGAÇÃO DE GUARDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - **Nos termos do enunciado n. 130/STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento"**. II - A jurisprudência deste Tribunal não faz distinção entre o consumidor que efetua compra e aquele que apenas vai ao local sem nada dispende. Em ambos os casos, entende-se pelo cabimento da indenização em decorrência do furto de veículo. III - **A responsabilidade pela indenização não decorre de contrato de depósito, mas da obrigação de zelar pela guarda e segurança dos veículos estacionados no local, presumivelmente seguro.**"¹*

¹ STJ, REsp nº 437649/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 06.02.2003, DJ. 24.02.2003.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

No mesmo passo, a Súmula n.º 130, do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem elucidada a matéria:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorridos no seu estabelecimento”.

Na hipótese versanda, a requerida não produziu provas que pudessem demonstrar a sua isenção de culpa do furto ocorrido nas suas dependências.

Lado outro, com êxito a autora demonstrou que teve objetos seus furtados no pátio da empresa requerida, seja por meio do boletim de ocorrência de fls. 38/39, seja por meio do depoimento da testemunha Grasielle Soraia dos Santos Araújo (fl. 172), cujas provas apontam que a bolsa deixada pela autora dentro de carro estacionado no pátio da empresa requerida foi furtada, entre as 18h45min do dia 22.07.2013 às 07h20min do dia 23.07.2013.

Se não bastasse, a única prova que poderia refutar o furto da bolsa da autora ocorrido no pátio da requerida era a gravação realizada pela câmera de segurança do circuito interno do supermercado, que acabou por não vir aos autos, à vista da parte requerida não mais possui-la (fl. 155).

De fato, deixando a requerida de trazer ao processo essa prova, determinada por este Juízo, cujo ônus era de sua exclusiva incumbência, e não se desincumbindo a contento, forçoso o reconhecimento que deve a requerida sofrer as reverses da sua inércia.

Outrossim, ainda que a autora não tivesse realizado qualquer compra nas dependências da empresa requerida, e estivesse no local apenas para exercer sua atividade laboral em benefício da requerida, não isenta esta da obrigação de guardar e cuidado dos pertences lhes confiado pelos que se utilizavam do estacionamento do supermercado.

A esse respeito:

“O empregador que permite a permanência de veículo de empregado em seu estabelecimento, tem o proveito de contar com ele, independentemente de sujeição às vicissitudes do transporte coletivo, com seus atrasos e paralisações habituais, sendo devida indenização em caso de furto” (TJSP – 10ª C. – Ap. – Rel. Quaglia Barbosa – j. 23.01.1996 – RT 727/176).

Diante disso, verifico que está devidamente comprovado o furto da bolsa da autora nas dependências do estacionamento da requerida, que tinha o dever de fiscalizar pelos atos de vândalos que eventualmente possam depredar os veículos dos seus clientes ou mesmo furtar bens que neles se encontram, como ocorreu na espécie.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Ora, se a requerida, abrigando o veículo em que se encontrava a bolsa da autora em seu estacionamento, deixa que seja furtado os pertences que ali estavam, pratica ato ilícito, pois sua conduta foi negligente, na modalidade de *culpa in vigilando* e, por isso, deve ser responsável pela reparação dos danos sofridos.

Portanto, identificada a conduta negligente da requerida, o nexo de causalidade e o evento, a obrigação de reparar pelos danos se mostra patente.

Do Dano Material

Sendo o dano material uma lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, a perda de bens materiais deve ser indenizada, de modo que cada desfalque no patrimônio de alguém lesado é um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla.

Quantifica-se o prejuízo fazendo um cálculo que leva em conta o estado atual do patrimônio e a sua situação se o dano não tivesse ocorrido. Para fazer tal cálculo, e, assim, realizar a reposição *in natura* (retorno ao estado anterior) deve-se consignar que as perdas e danos da requerente abrangem, além do que ela efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Assim trata da matéria AGUIAR DIAS: *“A idéia do interesse (id quod interest) atende, no sistema de indenização, à noção de patrimônio como unidade de valor. O dano se estabelece mediante o confronto entre o patrimônio que realmente existe após o dano e o que possivelmente existiria, se o dano não tivesse sido produzido: o dano é expresso pela diferença negativa encontrada nessa operação.”* (Da Responsabilidade Civil, 7ª Edição, editora forense, Volume II, p. 798).

Nesse contexto, o dano patrimonial indenizável só inclui os prejuízos efetivos (emergentes) e os lucros cessantes diretos e imediatos - estes não se presumem. Assim, a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida no processo.

No caso versando, pretende a autora seja indenizada na quantia de R\$ 3.391,00 referente aos objetos que se encontravam no interior da sua bolsa furtada no estacionamento da empresa requerida.

Descreve dentre eles: 01 bolsa no valor aproximado de R\$ 130,00; a quantia de R\$ 1.000,00; 01 aliança de outro no valor aproximado de R\$ 800,00; 01 absorvente no valor aproximado de R\$ 5,00; 02 perfumes no valor aproximado de R\$ 150,00; 01 estojo de maquiagem no valor aproximado de R\$ 400,00; 01 carteira no valor aproximado de R\$ 65,00; 01 celular SAMSUNG, no valor de R\$ 719,00; 01 celular NOKIA no valor aproximado de R\$ 122,00 e documentos pessoais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Pois bem, dos objetos relacionados pela autora restou demonstrado apenas a perda do celular Samsung e da quantia de R\$ 1.000,00, uma vez que a testemunha Grasielle (fl. 172) afirmou que a autora mencionou, na ocasião dos fatos, que havia dentro da bolsa os respectivos bens, o que é corroborado pela declaração de fl. 43 e nota fiscal de fl. 44, bem assim boletim de ocorrência de fl. 38/39.

Os demais objetos, além da autora não ter comprovado que realmente os adquiriu, também lhes atribuiu valores duvidosos, eis que pautados em suposições (“aproximado”), sem qualquer orçamento acerca do efetivo valor dos mesmos.

Portanto, a autora deve ser ressarcida pelo dano material sofrido, no importe de R\$ 1.719,00 (um mil setecentos e dezenove reais).

Do Dano Moral

Nesse passo, registro que o dano moral é perfeitamente indenizável, nos termos do artigo 186, do Código Civil.

Na presente hipótese, noto que a razão se encontra com a autora. Afinal, comprovou que sua bolsa foi furtada nas dependências do estacionamento da requerida.

Desse modo, o dano moral está configurado em virtude da angústia sofrida pela autora provocada pelo fato de sua bolsa ter sido furtado no pátio da requerida, na qual se encontra seus documentos pessoais e cartões de crédito, o que certamente lhe gerou desgastes, à vista da necessidade de confeccionar novos documentos, bem assim ter que solicitar o cancelamento dos cartões para se evitar mal maior.

Sobre mais, é certo que o evento acarretou transtornos à autora, em razão da ausência de auxílio por parte da requerida para a elucidação do furto. Assim, é inegável que a autora sofreu uma alteração no seu equilíbrio emocional, passou por constrangimentos, que não pode ser considerada como mero aborrecimento.

Neste contexto, a obrigação de reparar o dano moral se mostra patente, conforme se infere dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ilustro o entendimento acima esposado, com o seguinte aresto do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“RECURSO DE APELAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – FURTO DE VEÍCULO – ESTACIONAMENTO – REDE DE SUPERMERCADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DEDUÇÃO DO SALVADO – AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REDUÇÃO INDEVIDA – RECURSO IMPROVIDO. O estabelecimento comercial em geral, que oferece estacionamento próprio aos seus clientes, assume a guarda do veículo e se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

*responsabiliza pelos prejuízos advindos em caso de roubo ou dano, conforme estabelece a Súmula 130, do Superior Tribunal de Justiça. **A indenização por dano moral deve ser estabelecida segundo o prudente arbítrio do Juiz, diante do caso concreto, para proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e produzir no agente ofensor um impacto suficiente a frustrar novo atentado, mostrando-se adequada, deve ser mantida.**"²*

Cumpra agora examinar somente a questão da fixação do dano moral, motivo porque abro um tópico atinente aos critérios para se aferir o seu valor.

Da Fixação Pecuniária do Dano

Com efeito, trata-se de matéria polêmica e por vezes difícil de enfrentar, de sorte que a doutrina e a jurisprudência ainda não construíram critérios objetivos e seguros para tanto.

Em todo caso, para o renomado civilista Arnaldo Marmitt, os elementos integrantes do dano moral são: *"a) modificação para pior no estado da vítima; b) estado permanente e prolongado da alteração advinda do efeito danoso; c) causação de um dano moral ao lesado, consistente na humilhação, tristeza, prostração, constrangimento, enfim, uma diminuição no estado de espírito e felicidade, em consequência da lesão"*³.

Dessa feita, atento às circunstâncias do caso concreto, eis que reconhecida a responsabilidade da requerida pela conduta negligente e, considerando que a autora teve bens e seus documentos de identificação pessoal furtados, aliado as condições econômico-financeiras da autora e da requerida, a intensidade do sofrimento causado, tenho que a quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais se mostra bastante razoável.

Em suma, tenho como justa a quantia acima. Porquanto, o objetivo da indenização por danos morais não é o enriquecimento da autora e tampouco o empobrecimento da ré, tendo, sim, conforme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça *"dupla função reparatória e penalizante"*⁴.

No mesmo caminho trilha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (...). Ao quantificar o valor da indenização, o julgador deve observar a gravidade da ofensa, de

² 3ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 20592/2007, Rel. Exmo. Sr. Des. Evandro Stábile, Data de Julgamento: 07-5-2007.

³ "Perdas e danos", Aide Editora, p. 15.

⁴ RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro CLÁUDIO SANTOS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

forma a atenuar o sofrimento do ofendido, sem deixar que o montante sirva de fonte de locupletamento fácil⁵”.

Dos Juros e da Correção Monetária

Quanto à atualização dos valores referentes aos danos morais, os juros de mora deverão ser no importe de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, com incidência a partir do evento danoso (Súmula STJ – 54) ocorrido em **22.07.2013**, e correção monetária com reajuste pelo INPC/IBGE a partir da prolação da sentença.

Essa é, também, a inteligência do nosso egrégio Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - JUROS - PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Provido o Recurso de Apelação e fixado o valor dos danos morais, incorre em omissão o acórdão que não se pronuncia quanto ao índice de correção monetária, devendo ser acolhidos em parte os Embargos, para declarar que **o quantum da indenização seja reajustado pelo INPC/IBGE, a partir da data do arbitramento. A aplicação dos juros de mora está prevista de forma expressa na Lei Adjetiva Civil⁶”.***

No tocante a atualização dos valores referentes ao dano material, os juros de mora deverão ser no importe de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, a partir da citação e correção monetária com reajuste pelo INPC/IBGE a partir da data do furto, ocorrido em **22.07.2013**, nos termos da Súmula N.º 43, do colendo STJ.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos iniciais e **condeno** o requerido ao pagamento de **R\$ 1.719,00 (um mil setecentos e dezenove reais)** a título de reparação pelo dano material e o pagamento do valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de danos morais, com acréscimo de correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação supra.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, diante do lapso de tempo decorrido até aqui, pelo esmero no trabalho e pela combatividade do patrono (CPC - § 3º, do art. 20).

⁵ 4ª Câmara Cível, Recurso de Apelação Cível n. 8057/2005 - Classe II - 20 - Comarca Capital, Protocolo n. 8057/2005, Data de Julgamento: 02-5-2005, Relatora. Exma. Srª. Drª. MARILSEN ANDRADE ADARIO, sítio do TJ/MT (www.tj.mt.gov.br), acesso em 24.10.2007.

⁶ TJMT - Número: 30697, Ano: 2007, Magistrado: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, acesso em 07 de novembro de 2007.

⁶ TJMT - Numero: 46096, Ano: 2003, Magistrado: Des. Munir Feguri, acesso em 07 de novembro de 2007.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Transitada em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora, no prazo de quinze (15) dias, sem o qual, ordeno sejam os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no item 29.1, do Provimento N.º 56/2007, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - CGJ.

P. I. Cumpra-se

Várzea Grande-MT, 11 de maio de 2015.

LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito